



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei 12/2026.

Relator Comissão LJRF: José Otávio Ferreira de Abreu.

Relator Comissão de Finanças e Orçamento: Evandro Soriano da Silva.

**ALTERA OS QUANTITATIVOS DO
QUADRO DE PESSOAL,
CONSTANTES NO ANEXO I, DA LEI
Nº 719, DE 30 DE MARÇO DE 2004,
E SUAS ALTERAÇÕES
POSTERIORES.**

PARECER EM CONJUNTO

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva 009/2026, numerado como Projeto de Lei 12/2026, altera os quantitativos do quadro de pessoal, constantes no anexo I, da Lei nº 719, de 30 de março de 2004, e suas alterações posteriores.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS.

O presente projeto de lei tem a finalidade de atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme exposto nos ofícios NI – PIR/SMS; GABSMS Nº 050/2026, 051/2026 e 052/2026, considerando a necessidade urgente de reforçar o quadro de profissionais, no sentido de atender as demandas da Secretaria de Saúde notadamente no



Programa de Atenção Domiciliar ao Idoso (PADI), e nas Equipes de Reabilitação; de Saúde Mental Infantil e na Equipe Multiprofissional da Atenção Primária à Saúde, e na Farmácia Municipal com apoio as Unidades de Saúde da Família.

No que diz respeito ao quantitativo de vagas, temos o seguinte:

- I- Farmacêutico: 01.
- II- Fisioterapeuta: 07.
- III- Psicólogo: 05.

Ressalte-se que as vagas a serem criadas, serão preenchidas mediante convocação dos candidatos aprovados no concurso público que ainda se encontra vigente.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

III – ASPECTOS DE MÉRITO.

No aspecto de mérito a que compete a estas Comissões, o projeto em questão é, igualmente, legítimo, pois, o município possui competência para legislar sobre sua organização administrativa e criação de cargos públicos, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 74, XI da Lei Orgânica Municipal.

A forma de investidura no cargo está garantido apenas por concurso público, como exige o art. 37, II, da Constituição Federal.

A justificativa destaca a crescente demanda nos serviços da Secretaria de Saúde do Município.

Quanto aos aspectos de mérito, o projeto atende a uma necessidade concreta da administração pública municipal.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.



IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 12/2026, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2026.

José Otávio Ferreira de Abreu.

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final

Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Membro da Comissão de
Legislação e Redação Final



Comissão de Finanças e Orçamento.

Evandro Soriano da Silva.

Relator.

Mário Hermínio da Silva Carvalho.

Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento.

Júlio Cezar da Fonseca Alves.

Vice-Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento.